

Janeiro de 2006, por despacho, declarado contumaz, nos termos a que aludem os artigos 335.º, 336.º e 476.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de natureza patrimonial celebrados a partir da declaração, proibição de obtenção ou renovação de bilhete de identidade e carta de condução e ordenada a passagem de mandados de detenção. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e proibição de obtenção ou renovação de bilhete de identidade e de carta de condução.

27 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — O Oficial de Justiça, *António Correia*.

Aviso de contumácia n.º 4166/2006 — AP. — O Dr. José Manuel Ferreira Almeida, juiz de direito da Secção Única do Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, faz saber que, no processo revog. saída precária prolongada n.º 1222/97.5TXCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Mateus Fernandes Noronha, filho de Augusto Carlos Pinto de Noronha e de Maria José Fernandes Trindade, nascido em 21 de Agosto de 1965, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9457856, com domicílio na Godinhela, 3220 Miranda do Corvo, o qual se encontra não regressado de uma saída precária prolongada, com início no dia 1 de Agosto de 1997, pela manhã e regresso no mesmo dia, mês e ano, às 20 horas, ao Estabelecimento Prisional de Coimbra, saída precária essa que lhe fora revogada por sentença de 4 de Janeiro de 2002, e determinado que o mesmo cumpra a pena que lhe falta cumprir, cinco anos, sete meses e 23 dias, processo n.º 905/99.0TBLSA, do Tribunal da Comarca da Lousã, pela prática dos seguintes crimes furto qualificado, falsificação e dano, acrescida do período pelo qual a referida saída lhe foi concedida, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir desta declaração e proibição de obtenção ou renovação de bilhete de identidade e de carta de condução e emissão de mandados de detenção para cumprimento da pena restante.

1 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Lopes*.

Aviso de contumácia n.º 4167/2006 — AP. — O Dr. José Manuel Ferreira Almeida, juiz de direito da Secção Única do Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, faz saber que, no processo de revog. de liberdade condicional n.º 885/96.3TXCBR-A, pendente neste Tribunal contra o arguido José Maria Pereira Moreira, filho de Manuel Maria de Pinho Moreira e de Carolina Pereira Alves da Silva, nascido em 6 de Janeiro de 1964, solteiro, natural da freguesia de Ovar, concelho de Ovar, titular do bilhete de identidade n.º 8109824, com última residência conhecida em Quinta de Santa Catarina, Ladoeiro, Idanha-a-Nova, de que por decisão de 7 de Fevereiro 2003, foi revogada a liberdade condicional que lhe fora concedida por sentença de 18 de Julho de 2000, por o mesmo não ter cumprido as obrigações impostas que lhe foram concedidas aquando da sua libertação, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Janeiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

Aviso de contumácia n.º 4168/2006 — AP. — O Dr. José Manuel Ferreira Almeida, juiz de direito da Secção Única do Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, faz saber que, no processo revog. saída precária prolongada n.º 823/02.6TXCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Fernandes, filho de

Rosa da Ascensão Fernandes, nascido em 11 de Abril de 1957, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5826345, com domicílio na Estabelecimento Prisional de Coimbra, antes de detido em Estorões, Ponte de Lima, de que por despacho proferido nos autos acima indicados, em 31 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal, por não ter regressado de uma saída precária prolongada que lhe havia sido concedida, quando cumpria pena de prisão à ordem do auto n.º 780/98 da 1.ª Secção do Tribunal de Ponte de Lima. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: tal declaração produz os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 4169/2006 — AP. — O Dr. Manuel Saraiva, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo revog. saída precária prolongada n.º 3773/00.7TXLSB-A, pendente neste Tribunal contra o arguido César Ramiro Andrade, filho de Inocêncio Guilherme Andrade e de Rosa Ramiro, de nacionalidade portuguesa, solteiro, o qual foi declarado contumaz por despacho de 25 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido recapturado em 14 de Dezembro de 2005.

25 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Saraiva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela Pires*.

Aviso de contumácia n.º 4170/2006 — AP. — O Dr. Manuel Saraiva, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que, no processo revog. saída precária prolongada n.º 5801/98.5TXLSB-B, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Cardoso da Encarnação, filho de João Perrulas Alvito da Encarnação e de Estudantina da Silva Cardoso, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Fevereiro de 1969, titular do bilhete de identidade n.º 11343042, com última residência conhecida Bairro da Ameixoeira, zona 4, lote 4, 5.º-A, 1750-017 Lisboa, qual se encontra contumaz por despacho de 16 de Fevereiro de 2005. Por despacho de 2 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de (processo Penal, por ter sido capturado no dia 28 de Janeiro de 2006.

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Saraiva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela Pires*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DO PORTO

Aviso de contumácia n.º 4171/2006 — AP. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas do Porto, faz saber que, no processo revog. saída precária prolongada n.º 2297/05.0TXPRT-B, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Jorge Carvalho Peixoto, filho de Jacinto Ferreira Peixoto e de Joaquina Ferreira Carvalho, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Agosto de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10356941, com domicílio na Rua Bartolomeu Dias, 198, 2.º, esquerdo, 4430 Vila Nova de Gaia, o qual foi em 27 de Janeiro de 2006 declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter, a requerimento seu ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão